



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000565/2004-55
Recurso nº 168.780 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.250 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente FRANCISCO MATOS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução com os dependentes do contribuinte, devidamente comprovadas, e pleiteadas na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo, restritas ao limite individual legalmente estabelecido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com as despesas de instrução no valor de R\$1.998,00, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: **27 SET 2010**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

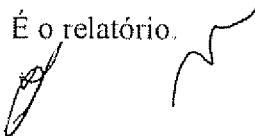
Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 10/12, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 29/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 22.

À vista disso, foi protocolizado, em 01/11/2007, recurso voluntário de fls. 15, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, afirmando não ter recebido qualquer intimação para apresentação de documentos com fins de comprovação do alegado, o que faz neste momento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

Na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano-calendário 2002, o contribuinte pleiteou dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.335,16, que foi integralmente glosada em procedimento de revisão.

Ocorre que apesar de o contribuinte argumentar, em sua defesa, que efetuou despesas de instrução com sua filha, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, como por exemplo, cópias dos recibos ou outro documento que comprovasse a efetividade dos pagamentos com as despesas de instrução de sua filha. Conclui-se, portanto, pela manutenção da glosa em exame.

Inicialmente, cabe esclarecer que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe, relativamente às despesas com instrução :

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

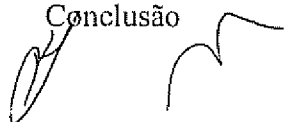
II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1ª, 2ª e 3ª graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);"

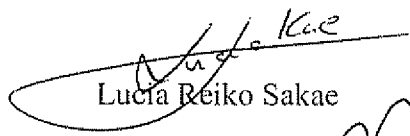
Analisando-se os autos verifica-se que o contribuinte em sua DIRPF informara que efetuara gastos de instrução com uma dependente, no caso sua filha, informando pagamentos a esse título no valor de R\$ 2.335,16.

Juntando, por ocasião do recurso Voluntário, as comprovações de dependência, assim como dos pagamentos efetivados à escola infantil (fls. 16/21), há que se acatar a dedução, considerando, no entanto, o limite individual admitido para esse ano-calendário, no valor de R\$ 1.998,00

Conclusão



Ante o exposto, voto no sentido de **Dar Provimento Parcial** ao recurso, para restabelecer a dedução com as despesas de instrução no valor de R\$1.998,00.


Lucia Reiko Sakae 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10380.000565/2004-55 ✓

Recurso nº: **168.780** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.250**. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional